

**PROCESSO CPL Nº 773/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/20
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO
NO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE SOROCABA.**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às nove horas do dia treze de agosto de dois mil e vinte, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira Mônica S. Hirata a Autoridade Competente deste certame Claudia Ap. Ferreira, e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Zaqueo Alves Pereira e Wagner Viotto de Souza, a fim de analisar o recurso interposto pela licitante SM Service System Terceirizados Ltda e a contrarrazão da empresa Soluções Recursos Humanos Ltda. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto, no qual a recorrente alega, em resumo, que: A empresa Soluções Recursos Humanos Ltda, declarada vencedora do certame, apresentou proposta de valor inexecutável ao analisar os custos adicionais e os encargos sociais os mesmos apresentam valores inferiores apresentados pelo CADTERC. Passemos para as alegações apresentadas: **1.** A SM Service alega que o custo do adicional noturno e intrajornada de R\$ 1,33 e R\$ 3,32, respectivamente são irrisórios. **2.** o custo do valor de intrajornada está calculado de forma equivocada, pois seria R\$ 199,20 e não R\$ 198,95 conforme consta na planilha de custos da empresa Soluções. **3.** O vale transporte é calculado, para 30 dias, para apenas um funcionário. Se o valor unitário é de R\$ 5,90, ida e volta de 2 colaboradores por dia representa R\$ 708,00 o cálculo da parcela de empregado no pagamento do vale transporte confirma o erro, já que o percentual de 6% não implica na devolução à empresa de quase a totalidade do montante pago para o vale transporte. **4.** Os valores irrisórios atribuídos ao item Uniformes e EPIS, os quais somam R\$ 6,21 por colaborador. **5.** Os encargos sociais, montante de 58,4931%, que não respeitam o mínimo legal cabível à espécie, no percentual de 77,8809%. **6.** Alega redução indevida dos valores, a empresa calcula os custos indiretos e a sua contraprestação financeira em 0,01% equivalente a R\$ 1,17 para cada rubrica, por mês, a empresa receberá R\$ 2,33 por posto para remunerar os custos indiretos e extrair seu lucro. **7.** Alega que o preço mínimo por posto, segundo o CADTERC, é de R\$ 17.716,65 divergente do preço apresentado na proposta de R\$ 12.663,29. **8.** Alega, que conforme o CADTERC o valor da exequibilidade da proposta é de R\$ 425.202,13/ano. Em resposta a empresa Soluções Recursos Humanos Ltda, apresentou sua contrarrazão, que segue resumidamente: **Dos valores de adicional noturno e a intrajornada,** demonstrou seu cálculo pelas seguintes fórmulas, respectivamente: adicional

noturno = $1.459,03 / 220 = R\$ 6,6319545 * 20\% = R\$ 1,3263909$ (o sistema considerou para R\$ 1,33), para intrajornada = $1.459,03/220 = R\$ 6,6319545 * 50\% = 3,3159772$ (o sistema considerou R\$ 3,32). **Do vale transporte**, demonstrou a metodologia utilizada, qual é: VT = R\$ 5,90 (valor do VT) * 2 (ida e volta) * 15 (dias) = R\$ 177,00/posto * 2 (posto) = R\$ 354,00. Do desconto de 6% = $R\$ 1.459,03 * 6\% = R\$ 84,54 * 4(\text{funcionários}) = R\$ 350, 17$. Dos **uniformes**, alega que uma proposta pode ser exequível para uma empresa e não ser para outra, tendo em vista que o grupo que administra a Soluções Recursos Humanos possui mais de 1500 funcionários, e que o valor do uniforme é diluído no valor da administração de todos os contratos da empresa, ademais a referida empresa possui estoque de uniformes que foram devidamente pagos.

Dos encargos sociais, argumenta que os parâmetros utilizados no CADTERC de 77,8809% de encargos é o limite máximo, e que considerando que os serviços serão executados na cidade de Sorocaba, todos os percentuais serão menores, posto que os percentuais de afastamento de funcionários são praticamente 0%, desta forma segue metodologia mensal: Encargos previdenciários = 35,35%, 13º salário = 8,33%, Férias=8,33%, 1/3 de férias = 2,78% = 54,79%, restando ainda um percentual de 3,7031% para reposição de funcionários ausentes. Em suma, argumenta ainda, quanto à violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato, onde alega a viabilidade da proposta ora apresentada, comprovada através da planilha de composição de custos, bem como a juntada da convenção coletiva de trabalho. Analisando todo o exposto, constatamos que o item 1 e 2 do recurso da SM Service não prospera, uma vez que o cálculo demonstrado pela Soluções Recursos Humanos está correto, conforme dispões o Artigo 73 da CLT, inclusive a adoção de 220h para efeito de cálculo, decisão pacificada pelo STJ em 05/02/2020, e quanto a diferença de valores do cálculo do valor da intrajornada de R\$ 198,96 para R\$ 199,20 apontado no recurso, trata-se apenas uma questão de arredondamento de casa numérica pelo sistema utilizado para o cálculo. No item 3, de fato o cálculo utilizado pela licitante vencedora está equivocado, uma vez em cada posto de trabalho equivale a 4 funcionário e não 2 funcionários como demonstrado no cálculo da Soluções Recursos Humanos, contudo, podemos observar que o cálculo com 2 funcionários ocorreu apenas nesse item, resultando em um diferença de R\$ 354,00, cujo valor em relação ao total do contrato é um valor ínfimo, portanto, a empresa Soluções Recursos Humanos deverá corrigir sua planilha de custos em relação a este item mantendo o valor total ofertado. Quanto ao item 4 do recurso da SM Service, considerando tratar-se de 8 funcionários para dois postos de trabalho, considerando que o argumento apresentado pela Soluções Recursos Humanos, considerando que o poder público não pode exigir que a empresa compre uniformes especificamente para estes postos de trabalho, uma vez que não é exigência editalícia e considerando que a licitante declara que já os possui em estoque e que por isso tem seu custo diluído, não há o que se falar em custos irrisórios. O item 5 os valores do CADTERC são de referência,

tratando-se de valores máximo e não mínimo, sendo assim, os percentuais estão dentro da tabela de referência do CADTERC, todavia, a **URBES** fiscalizará as condições habilitatórias que deverão ser mantidas durante toda a vigência do contrato, por meio das certidões de regularidade, inclusive apresentando mensalmente os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais – FGTS e INSS. Quanto ao item 6, não se pode presumir que as empresas ao reduzirem as suas propostas o fazem subtraindo os direitos trabalhistas, pois seria um grande risco empresarial burlar normas de ordem pública, como as trabalhistas. Risco que, ao final, não traria benefícios ao empresário. Não valeria o risco para as empresas, por terem o cognitivo das sanções aplicáveis e das suas consequências jurídicas (administrativas, penais, trabalhista e cíveis). O lucro mínimo, inclusive, é um direito da própria atividade empresarial. A Administração não poderia delinear lucro mínimo sem conhecer a realidade do mercado, sob pena de ela mesma estar viabilizando a inexequibilidade da proposta. Em relação aos itens 7 e 8 não prosperam, em razão do CADTERC estabelecer os valores máximos para a contratação, sendo assim, o valor ofertado está dentro dos valores de parâmetro do CADTERC. Por todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem **NÃO ACOLHER** o recurso interposto pela empresa SM Service System Terceirizados Ltda e dar **PROVIMENTO** a contrarrazão apresentada pela empresa Soluções Recursos Humanos Ltda, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa Soluções Recursos Humanos Ltda. Sendo assim, com fundamento no artigo 290, II do Regulamento Interno de Licitações, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Autoridade Competente do Pregão

Pregoeira

Equipe de Apoio